

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

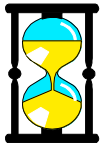
Relatório Trabalhista

Nº 082

13/10/2011

Sumário:

- AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA OUTUBRO/2011
- HORÁRIO DE VERÃO - ESTADO DA BAHIA - INCLUSÃO



AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

A Lei nº 12.506, de 11/10/11, DOU de 13/10/11, dispôs sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço prestado na mesma empresa, que serão acrescidos 3 dias para cada ano trabalhado, tendo-se limite máximo de 60 dias (20 anos de tempo de serviço). Na íntegra:

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que contem até 1 ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único - Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Carlos Lupi
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Luis Inácio Lucena Adams

Comentários

Há 23 anos, a Constituição Federal de 05/10/88, já assegurava aos empregados o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (artigo 7º, inciso XXI). Durante este lapso de tempo, o TST posicionava-se que o dispositivo constitucional não é auto-aplicável, dependendo de uma legislação regulamentadora.

Finalmente, no dia 13/10/11 foi publicada a Lei nº 12.506, de 11/10/11, que regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço aos empregados com mais de um ano de tempo de casa. No entanto, a recepção da regulamentação foi frustrante, porque não há de se esperar que possa regulamentar um direito com apenas dois artigos. Assim, deve-se aguardar a regulamentação da respectiva Lei pelo Executivo, através de um Decreto.

Direito

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, aplica-se somente aos empregados com mais de um ano de tempo de casa na mesma empresa, adicionando-se 3 dias para cada ano trabalhado, limitado a 60 dias, conforme a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO ADICIONAL
1 ano	3 dias
2 anos	6 dias
3 anos	9 dias
4 anos	12 dias
5 anos	15 dias
6 anos	18 dias
7 anos	21 dias
8 anos	24 dias
9 anos	27 dias
10 anos	30 dias
11 anos	33 dias
12 anos	36 dias
13 anos	39 dias
14 anos	42 dias
15 anos	45 dias
16 anos	48 dias
17 anos	51 dias
18 anos	54 dias
19 anos	57 dias
a partir de 20 anos	60 dias

Aplicação

De acordo com o art. 2º da respectiva Lei, a nova regra já está valendo para todos os desligamentos ocorridos a partir do dia 13/10/11 (comunicação de desligamento), com contratos por prazo indeterminado, sem justa causa, dispensa ou pedido de demissão.

Distinção

Há de se distinguir o “Aviso Prévio previsto na CLT” e o “Aviso Prévio por tempo de serviço”, porque a referida Lei não alterou a CLT, apenas criou uma verba adicional. Assim, no lançamento no TRCT recomenda-se criar um código específico “Aviso Prévio por tempo de serviço” (desconto no caso de pedido de demissão ou pagamento no caso de dispensa), distinguindo daquela prevista na CLT.

Tributação

O fato de haver a nomenclatura da verba em separado, o tratamento tributário será propriamente o mesmo como "Aviso Prévio", não havendo distinção neste caso.



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA OUTUBRO/2011

A Portaria nº 611, de 13/10/11, DOU de 14/10/11, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de outubro de 2011. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de outubro de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001003 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004306 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001003 - Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004500.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004500.

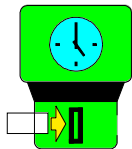
Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



HORÁRIO DE VERÃO - ESTADO DA BAHIA INCLUSÃO

O Decreto nº 7.584, de 13/10/11, DOU de 13/10/11, edição extra, deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 6.558, de 08/09/08, que instituiu a hora de verão em parte do território nacional, incluindo o estado da Bahia no sistema de horário de verão. Na íntegra:

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

Decreta:

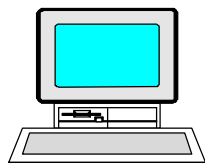
Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"